DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2069/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/3024/2015
PROTOCOLO	:	1566557
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE AMAMBAI/MS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA SERGIO PERIUS
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 659/2014
CONTRATADA	:	PEDRO DUARTE BUENO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DIDÁTICOS
VALOR	:	R$ 58.757,53
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 659/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Pedro Duarte Bueno - ME, do seu termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Sergio Perius, prefeito municipal e secretário municipal de saúde respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas, tendo sido declarada a sua legalidade e regularidade no AC02 - G.ODJ - 26/2016, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 3022/2015.

O objeto do contrato é o fornecimento de materiais de expediente e didáticos, para todos os órgãos e secretarias municipais, no valor de R$ 58.757,53 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ainda ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a análise dos documentos, manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 8445/2017, pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 26357/2017, pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do referido contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendem às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 8.666/93, na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a formalização de um termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo por mais 2 (dois) meses e a alteração da dotação orçamentária, devidamente justificado e fundamentado no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93, e conforme previsão contida na cláusula décima primeira do termo de contrato.

A execução financeira, abaixo demonstrada, atendeu às exigências da Lei n. 4.320/64, e restou comprovada através dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado: R$ 47.451,50

Notas fiscais: R$ 47.451,50

Ordens de pagamento: R$ 47.451,50

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos e, desta forma, a presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 659/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS, o Fundo

Municipal de Saúde e a empresa Pedro Duarte Bueno - ME, do 1º Termo Aditivo, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadores de despesas os Srs. Sérgio Diozébio Barbosa e Sérgio Perius, prefeito municipal e secretário municipal de saúde respectivamente, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss